



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000289/2004-14
Recurso nº 520.001 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.558 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

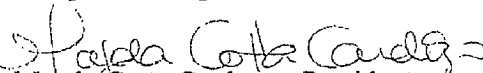
CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REAJUSTE DE PREÇO.

O desembolso financeiro não é suficiente para gerar créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no estabelecimento industrial no respectivo período de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta e Helder Massaaki Kanamaru, que davam provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, apurados sob o regime de não-cumulatividade, decorrentes das operações de exportação do interessado e que, ao final do 4º trimestre de 2003, remanesceram das deduções do valor da Contribuição a recolher concernente às demais operações no mercado interno.

A DRF/Lages exarou o Despacho Decisório nº 244/2007 de fls. 202 a 220 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 22.638,71, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado que da análise do crédito pleiteado foram identificadas as seguintes inconsistências:

Foram glosados os valores das aquisições de peças de reposição e itens que se referem à manutenção do parque industrial;

Foi glosado o valor relativo a Nota Fiscal de fl. 165, referente a mero ajuste de preço, não correspondendo à aquisição de insumo e por não ser possível garantir que os insumos decorrentes do contrato a que se refere a NF tenham sido adquiridos no período em questão;

Foram excluídos da base de cálculo dos créditos de PIS os valores de aquisições de combustíveis e lubrificantes por não ser possível identificar se tais combustíveis são utilizados na produção ou no transporte de insumos e produtos acabados,

Foi glosado o valor relativo a serviço de transporte de material que não guarda relação com o processo produtivo da empresa;

Constatou-se que os serviços de que tratam as Notas Fiscais de fl. 117 e 119 não representam, de maneira inequívoca, aqueles previstos no contrato de locação de fls. 115/116, pelo que deve ser objeto de glosa, assim como a Nota Fiscal de fl. 117 referente a trimestre diverso daquele sob análise e a de fl. 119 por não apresentar data de emissão;

Quanto aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, foram excluídos da relação apresentada pelo contribuinte, os créditos calculados sobre encargos de depreciação de equipamentos não empregados na produção, benfeitorias em



Em relação aos demais itens, percebe-se que os encargos foram calculados com base em uma vida útil diversa daquela estabelecida na IN SRF 162/1998, alterada pela IN SRF 130/1999. Os encargos de depreciação foram recalculados considerando-se uma vida útil de 10 ou 4 anos;

Foram identificadas receitas não operacionais reconhecidas e não informadas no DACON. Tais receitas afetam o valor do débito apurado e modificam a participação proporcional das receitas decorrentes de operações no mercado externo em relação ao total das receitas auferidas. Foram efetuados os ajustes nos percentuais utilizados;

Foram identificadas receitas não operacionais que, a despeito de não afetarem o valor do débito apurado, modificam a participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo, razão pela qual foram ajustados os percentuais.

Cientificada da decisão em 03/09/2007 (fl. 222), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/10/2007 (fls. 229 a 234), alegando, em síntese que calculou corretamente os valores correspondentes aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, posto que a empresa trabalhava em dois turnos de oito horas e, nesse caso, a legislação permite a depreciação dos bens em menor tempo, utilizando taxas de depreciação acelerada, conforme previsto no art. 312 do Regulamento do Imposto de Renda;

Para comprovar, junta cópias de cartões de ponto de dois funcionários, que atuam na mesma função em turnos diferenciados;

A recorrente adquiriu madeira mediante contrato com exploração mensal e mensuração do montante extraído, com possibilidade de ajuste de preço para fechamento do valor contratado. Fato é que houve a circulação e a entrada dos insumos e somente ao final da transação comercial é que se tem condições de verificar a necessidade ou não do ajuste do preço inicialmente entabulado e emitir a nota fiscal complementar;

Requer, por fim, que se reconheça seu direito ao ressarcimento dos créditos, e caso se entenda que não se tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que seja determinado o retorno dos autos a DRF em Lages para análise do crédito.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO2 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) deferiu parcialmente a solicitação, fls. 243 a 247, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITOS DO PIS NÃO-CUMULATIVO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA.



Para fins de determinação do crédito do PIS não-cumulativo relativo a máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação de taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, facultado ao contribuinte a utilização dos coeficientes de depreciação acelerada em função do número de horas diárias de operação.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MOMENTO DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO.

O crédito a ser descontado do PIS apurado mensalmente, calculado em relação ao valor de aquisição da matéria-prima utilizada na produção, deve ser efetivado quando da entrega dessa matéria-prima no estabelecimento do adquirente, momento em que se dá a transferência da propriedade e, consequentemente, quando ocorre a efetiva aquisição de tal mercadoria.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 253 a 257, questionando tão-somente a matéria créditos decorrente de ajuste de preço. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- segundo o acórdão, a interessada realizou acordo para compra de madeira, mas deixou de extrair os insumos contratados em prazo hábil e, portanto, não os utilizou no processo produtivo. Esta afirmação não condiz com a realidade, uma vez que a interessada extraia, em diversas ocasiões, a matéria-prima disponibilizada pelo contrato, e recebia notas fiscais à medida que o fazia;

- os valores contidos em tais notas eram estimados de acordo com a quantidade de metros cúbicos extraídos, para que se procedesse ao imediato transporte da carga. Ao chegar à empresa, de acordo com procedimento comum do setor moveleiro, a madeira é selecionada e classificada, pois as diferentes partes de uma árvore possuem, cada qual, valores diferentes;

- após a separação a madeira era pesada e assim determinado o valor real do produto adquirido, o qual normalmente supera aquele apurado por metragem cúbica. Assim, se faz necessária a emissão de notas fiscais extras por parte da empresa de reflorestamento;

- não prospera a alegação de ausência de documentação necessária para a comprovação do momento da efetiva aquisição da matéria-prima, pois os créditos declarados possuem como base a data e os valores das notas fiscais



correspondentes às extrações realizadas, e não os valores do contrato;

- fosse o caso de ausência de documentos, deveria a autoridade fiscal ter possibilitado à interessada a oportunidade para providenciá-los, ou o retorno dos autos ao Delegado da Receita Federal em Lages-SC, como já pedido na manifestação de inconformidade.

Por fim, requereu o recebimento e a apreciação do presente recurso voluntário, para o efeito de reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento de créditos de PIS relativo às aquisições de matéria-prima utilizada no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A controvérsia desse litígio administrativo cinge-se a verificar se a recorrente tem o direito de descontar créditos da contribuição PIS sobre o valor constante da Nota Fiscal de fls. 165, que tem por objeto reajuste de preço.

De acordo com o Despacho Decisório nº 244/2007, fl. 208, a autoridade fiscal verificou que a Nota Fiscal apresentada à fl. 165, no valor de R\$ 114.679,25, refere-se a mero ajuste de preço, não correspondendo à efetiva aquisição de insumo. A autoridade sustentou, a partir dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, que não é possível garantir que os insumos decorrentes do contrato a que se refere aquela nota fiscal tenham sido adquiridos no período em questão.

Por seu turno, a recorrente alegou que era necessário a emissão de notas fiscais extras por parte da empresa de reflorestamento, tendo em vista divergências recorrentes entre o peso da madeira e o seu volume. Sustenta a tese de que o valor real do produto somente poderia ser obtido após a classificação e pesagem da madeira.

A legislação de regência, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinava:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)



III - (VETADO)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor.

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...) (grifou-se)

Em que pese a tese coerente da recorrente, o direito de descontar créditos em relação ao valor da aludida nota fiscal não pode ser reconhecido, por falta de elementos comprobatórios.

Como visto, a legislação estabelece que os créditos são admitidos em relação as aquisições de insumos em determinado mês. Assim, a apropriação do valor do crédito tem como condição básica a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial. A operação de venda, como concorda a recorrente, se concretiza pela tradição nos termos do Código Civil.

Do exame da nota fiscal em discussão, constata-se que ela não faz referência a outras vendas de madeira, apenas menciona que a mesma foi emitida em razão de ajuste de preço referente a contrato. Com efeito, o desembolso financeiro não é suficiente para gerar créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no estabelecimento industrial no respectivo período de apuração.

De fato, a cláusula oitava do contrato particular de compra e venda de árvores de *Pinus spp*, fl. 237, previa a emissão de uma nota complementar quando ficasse caracterizada diferenças entre a estimativa em metros cúbicos e o controle final que é feito por pesagem em toneladas. Ocorre, todavia, que a emissão de nota complementar estava relacionada com o fechamento do valor contratado, ressaltando-se que o prazo para a retirada das árvores era o dia 10/07/2003, segundo cláusula terceira.

É preciso insistir no fato de que a nota fiscal de fl. 165 não faz quaisquer referências as vendas anteriores de madeiras, de modo que não é possível precisar as quais vendas corresponde o reajuste de preço. Por seu lado, a interessada não logrou comprovar com documentos hábeis que o reajuste de preço refere-se as aquisições do mês de outubro de 2003.

Tenha-se presente que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente tinha a obrigação legal de comprovar por documentos hábeis que a nota fiscal nº 022140 foi emitida para complementar o preço referentes às aquisições efetuadas no mês de outubro.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a diligência requerida com o intuito de verificar outros documentos comprobatórios, uma vez que o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional. Outrossim, no caso vertente, é desnecessária a realização de diligência ou apresentação de outras provas, visto que o processo encontra-se instruído com os elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Flávio de Castro Pontes